



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056656 - SP (2023/0060383-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARA ATENDIMENTO EM FILA. DETERMINAÇÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM POSTO DE ATENDIMENTO VINCULADO À AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento da exequente e manteve a constatação deprecada no posto de atendimento vinculado a ele, porquanto se trata de uma extensão da própria agência à qual é subordinado e que realiza atendimento ao público, encontrando-se nos limites da coisa julgada. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios

caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Não há fazer distinção entre agência e posto de atendimento bancário para os fins do propósito estabelecido nos limites da lide. É evidente, e amplamente reconhecido pela recorrente, que os postos de atendimento são destinados, por óbvio, ao atendimento ao público, como *longa manus* das agências, a estas subordinadas.

V - Vale ressaltar que a relação entre o consumidor e a instituição bancária é essencialmente contratual e qualquer interpretação que fosse desfavorável ao consumidor, no embate entre o fornecedor hipersuficiente e aquele hipossuficiente, haveria de ser estirpada da conclusão lógica, conforme a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 1.690.252/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, REsp n. 1.952.243/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023, REsp n. 1.994.639/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.931.006/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056656 - SP (2023/0060383-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARA ATENDIMENTO EM FILA. DETERMINAÇÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM POSTO DE ATENDIMENTO VINCULADO À AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento da exequente e manteve a constatação deprecada no posto de atendimento vinculado a ele, porquanto se trata de uma extensão da própria agência à qual é subordinado e que realiza atendimento ao público, encontrando-se nos limites da coisa julgada. No Tribunal *a quo*, o agravo foi desprovido.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios

caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Não há fazer distinção entre agência e posto de atendimento bancário para os fins do propósito estabelecido nos limites da lide. É evidente, e amplamente reconhecido pela recorrente, que os postos de atendimento são destinados, por óbvio, ao atendimento ao público, como *longa manus* das agências, a estas subordinadas.

V - Vale ressaltar que a relação entre o consumidor e a instituição bancária é essencialmente contratual e qualquer interpretação que fosse desfavorável ao consumidor, no embate entre o fornecedor hipersuficiente e aquele hipossuficiente, haveria de ser estirpada da conclusão lógica, conforme a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 1.690.252/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, REsp n. 1.952.243/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023, REsp n. 1.994.639/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.931.006/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PARA ATENDIMENTO EM FILA. DETERMINAÇÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM POSTO DE ATENDIMENTO VINCULADO À AGÊNCIA BANCÁRIA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Conquanto a r. Sentença transitada em julgado não mencione “expressamente” os postos de atendimentos, é certo que condenou a referida instituição financeira na obrigação de fazer consistente na adoção de providências cabíveis, em “todas” as agências bancárias existentes no âmbito territorial daquela subseção judiciária, para que o atendimento em fila fosse realizado no prazo de 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimento a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa.

2. A própria agravante admite que os postos de atendimentos são “vinculados” às

agências e, sobretudo, prestam “atendimento ao público”.

3. Dessa forma, considerando que o escopo do título executivo, transitado em julgado, foi assegurar à população daquela Subseção Judiciária o atendimento célere (de 15 a 30 minutos) e, ainda, utilizando a ideia de que “o acessório segue o principal” não há como reconhecer o pedido da agravante, sob pena de inobservância do título executivo transitado em julgado.

4. As normas mencionadas pela agravante são irrelevantes para a análise da presente controvérsia, considerando a obrigação de fazer estipulada no título executivo transitado em julgado, qual seja, o atendimento ao público no prazo de 15 a 30 minutos, pouco importando se este é realizado dentro da agência ao em posto de atendimento (vinculado à agência).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

O recurso especial, fundamentado na violação dos arts. 1.022 do CPC/2015, traz a seguinte argumentação:

Em suma, o Posto de Atendimento se trata de estabelecimento comercial subordinado à Agência Bancária, destinado ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel.

Estes estabelecimentos prestam serviços de conveniência aos clientes da instituição, consistentes na divulgação de produtos e serviços, isto é, destinam-se precipuamente à prospecção de clientes e divulgação de produtos financeiros, ou seja, trata-se de estabelecimento comercial distinto, que tem por finalidade ampliar o acesso de população não bancarizada aos serviços oferecidos por instituições financeiras, e referidos estabelecimentos não se confundem com Agências Bancárias, pois têm seu escopo de atuação limitado a uma fração dos serviços prestados.

[...]

Muito embora exista regulamentação infralegal disciplinando o funcionamento de cada estabelecimento –Posto de Atendimento e Agência –, o MM. Juízo singular e o E. TRF3, apesar de inclusive fazerem referência à legislação que a disciplina, desconsideraram tal fato por completo e ampliaram indevidamente o escopo de obrigações constantes de um estabelecimento ao outro.

Com efeito, a imposição das obrigações objeto da ação inviabilizam economicamente o serviço, pois ao se impor a obrigação de instalar a infraestrutura de uma agência em um posto de atendimento, em última análise, está sendo esvaziada por completo a própria razão pela qual os Postos de Atendimento foram criados.

[...]

Ademais, importa dizer que o entendimento constante do V. Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento também viola a coisa julgada, pois a r. sentença transitada em julgado é clara ao impor obrigações TÃO SOMENTE às agências bancárias das Instituições Financeiras, veja-se:

[...]

Realmente, qualquer entendimento distinto implicaria em verdadeira alteração da coisa julgada, o que não pode ser permitido por este C. STJ, e conforme ensina Nelson Nery, por ser “instrumento de pacificação social, quando há coisa julgada, as partes devem submeter-se à sua autoridade, qualquer que tenha sido o resultado da sentença (inevitabilidade da jurisdição)”.

Inclusive, este C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que após o trânsito em julgado, todas as questões decididas não comportam discussão na fase executiva, sendo imprescindível a estrita observância ao quanto reconhecido na sentença exequenda, sob pena de violação à coisa julgada.

[...]

Por tal motivo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, o v. acórdão negou vigência ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que se furtou ao reconhecimento dos vícios apontados por ocasião da oposição de tais embargos, limitando-se a dizer que o Recorrente deseja rediscutir a matéria.

[...]

Assim, deve ser reconhecido que a prolação do v. acórdão dos embargos implicou negativa de vigência ao artigo 1.022, do CPC/2015, na medida em que não foram apreciados os vícios lá referidos pelo Recorrente que –com o devido respeito– incorreu o E. TRF3.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial, para negar-lhe provimento, nos termos supra."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Trata-se recurso especial interposto pelo Agravante Banco Bradesco S. A. em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5007888-12.2020.4.03.0000, interposto nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0002082-60.2006.4.03.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, mantendo-se a decisão que determinou a “constatação deprecada junto ao Posto de Atendimento vinculado ao Banco Bradesco, porquanto se trata de um extensão da própria agência à qual é subordinado e que realiza atendimento ao público e, por conseguinte, encontra-se nos limites da coisa julgada.”.

[...]

A partir do momento que existe um normativo que estabelece/cria distinção, tomando como base o ESCOPO da ação proposta, não há como se desconsiderar a existência de uma regulamentação do setor que distingue a figura da Agência Bancária da figura do Posto de Atendimento, razão pela qual não há como sustentar que se tratam de estabelecimentos idênticos, sob os efeitos dos mesmos diplomas legais.

[...]

Ar. decisão agravada desrespeita a coisa julgada (art. 337, §4º, 502 e 504 do Código de Processo Civil), visto que a r. sentença transitada em julgado é clara ao impor obrigação tão somente às agências bancárias da Instituição Financeira:

[...]

Não há como, com o devido respeito, deixar de levar em conta essa delimitação expressa, seja porque dentro do pedido inicial (base da decisão transitada em julgado), seja porque dentro da especificidade do posto de atendimento se considerado em relação à agência.

[...]

Ora, se a própria lei estadual que fundamentou a Ação Civil Pública de origem trata apenas de agência bancária e, por consequência, a r. sentença impõe obrigações tão somente às agências bancárias, a extensão das obrigações aos postos de atendimento bancário na fase de cumprimento de sentença implica em verdadeira alteração do comando judicial transitado em julgado, acarretando em evidente violação aos artigos 337, §4º, 502 e 504 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Da análise do acórdão, no que tange a indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todos as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.

3. A análise da tese recursal que busca afastar a aplicação da Súmula 106/STJ demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o referido recurso.

No mérito, não ocorre melhor sorte ao recorrente.

Neste sentido, por oportuno e relevante, transcreve-se excerto do parecer do Ministério Público Federal, para que integre a presente decisão, *per relationem* (fls. 422 e ss.):

11. Extrai-se dos autos que o objetivo da ação civil pública em questão foi o de garantir aos clientes e usuários de instituições bancárias o atendimento razoável e digno. Logo, é irrelevante se o atendimento ao público se dá na agência bancária principal ou em sua mera extensão, ou seja, nos denominados “postos de atendimento”. Vejamos:

“Art. 3º - A agência é a dependência destinada ao atendimento aos clientes e ao público em geral no exercício de atividades da instituição, não podendo ser móvel ou transitória. (...)”

Art. 5º - O Posto de Atendimento é dependência, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel. (...)”

§ 3º É facultada a instalação de PA destinado ao oferecimento de serviços de conveniência aos clientes da instituição, bem como à divulgação de produtos e serviços, sem a realização de operações ou prestação de serviços financeiros.”(Resolução BACEN nº 4.072, de 26/04/2012)

12. Ademais, nos termos do ato normativo mencionado pela instituição ora recorrente (Resolução BACEN nº 4.072/2012), resta claro que os “postos de atendimento” são destinados ao atendimento ao público, desempenhando funções semelhantes às agências bancárias e diretamente subordinadas a elas. 13. Desse modo, considerando que a interpretação na tutela coletiva do Direito do Consumidor deve ser norteada em prol do interesse do consumidor e do atendimento de suas necessidades, à sua dignidade e melhoria de sua qualidade devida (art. 4º do CDC), não há o que se falar em ineficácia da sentença coletiva em relação aos “postos de atendimento”, porquanto são estabelecimentos cujo conceito está integralmente abrangido pelo termo genérico de “agência bancária”, sendo ambos destinados ao atendimento ao público no exercício das atividades da instituição bancária.

De fato, nenhuma correção requer o acórdão.

A *quaestio iuris* é singela. Cinge-se a determinar se a o título executivo que determinou prazo razoável para atendimento ao público nas "agências bancárias" deve ser interpretado de forma a estender ou não os seus efeitos aos postos de atendimento, vinculados àquelas.

Não há fazer distinção entre agência e posto de atendimento bancário para os fins do propósito estabelecido nos limites da lide. É evidente, e amplamente reconhecido

pela recorrente, que os postos de atendimento são destinados, por óbvio, ao atendimento ao público, como *longa manus* das agências, a estas subordinadas.

Absolutamente incoerente, e afrontosa à melhor interpretação do código consumerista, a conclusão de que a agência bancária teria obrigação de disponibilizar estrutura compatível ao atendimento ao público em prazo razoável, e os postos de atendimento pudessem ser implantados de forma precária, sem respeitar o núcleo da decisão judicial, no sentido de prover estrutura mínima a atender o próprio fundamento de sua existência: o "atendimento ao público" também em prazo razoável.

Nem sequer há dúvida a ser sanada na espécie, mas, ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a relação entre o consumidor e a instituição bancária é essencialmente contratual e qualquer interpretação que fosse desfavorável ao consumidor, no embate entre o fornecedor hipersuficiente e aquele hipossuficiente, haveria de ser estirpada da conclusão lógica, conforme a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, por todos:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO FORMULADAS EM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA EXPRESSAMENTE REFERIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO. CORREÇÃO MEDIANTE ESPELHOS TROCADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO FLAGRANTE DA QUE CONDUZ AO RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA MANTER O SERVIDOR NO CARGO QUE OCUPA HÁ ANOS OU REINTEGRÁ-LO, CASO TENHA SIDO EXCLUÍDO. RESSALVA QUANTO AO AFASTAMENTO DE QUALQUER DIREITO A INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA TER SIDO INVESTIDO EM MOMENTO ANTERIOR, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO EM QUE EVENTUALMENTE ESTEVE FORA DO CARGO (TEMA 671/STF)

(...)

IV - Acórdão que reconhece o erro da banca examinadora na correção de questão com espelho diverso daquele correspondente à questão do concurso e, ainda sim, assenta não ter havido prejuízo ao candidato e que prova teria sido corrigida com os critérios corretos.

V - Não é razoável admitir, sem qualquer fundamentação, a afirmação de que não tenha havido qualquer prejuízo na correção da prova de candidato, para a qual se utilizou espelho errado, e cuja pontuação o desclassificou por irrisórios 0,03 (três décimos), ou ainda que coubesse ao candidato a comprovação do prejuízo na correção, prova de difícil produção, já que somente a Administração tem o domínio dos seus elementos.

VI - Em casos tais, em que salta aos olhos o erro da Administração, que redunde em grave consequência ao candidato, deve-se prestigiar a presunção em favor do administrado, em analogia aos princípios do in dubio pro contribuinte, in dubio pro reo, in dubio pro misero, in dubio pro consumidor.(...)IX - Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença, afastado qualquer direito a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, inclusive quanto ao período em que esteve fora do cargo (Tema 671/STF).

(REsp n. 1.690.252/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. INCORPORADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 35, § 5º, DA LEI Nº 4.591/64. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E SUPRESSIO. NÃO APLICAÇÃO. REGIME DE INCORPORAÇÃO ADOTADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. ADQUIRENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 500, § 1º, DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE DEVIDA. VENDAS AD MENSURAM e AD CORPUS. MULTA DO ART. 35, § 5º, DA LEI Nº 4.591/64. REDUÇÃO EQUITATIVA. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória c/c condenação ao pagamento de multa ajuizada em 01/08/2012, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 16/10/2019 e em 17/10/2019 e conclusos ao gabinete em 06/08/2021.(...)

4.5. Nas relações regidas pelo CDC, para definir se a diferença supera ou não 1/20 da área enunciada (art. 500, § 1º, do CC/02), deve-se utilizar como parâmetro a dimensão referida no material publicitário veiculado, se mais favorável ao consumidor em comparação com aquela constante do contrato de compra e venda, já que a publicidade suficiente precisa vincula o fornecedor e integra o contrato celebrado (art. 30 do CDC).(...)5. Recurso especial de Moura Dubeux Engenharia S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial de Antonio Correia de Albuquerque e Outros conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.952.243/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DE MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO. PLANO COLETIVO POR ADESÃO PATROCINADO PELA EX-EMPREGADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE. EQUIPARAÇÃO A PLANO EMPRESARIAL. MODALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. SÚMULA 608/STJ.

1. Controvérsia acerca do direito de manutenção na hipótese singular de um plano de saúde contratado por associação de empregados, mas patrocinado pela empregadora.

2. Inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, uma vez que, nestes, o critério de elegibilidade é o vínculo associativo, não o vínculo empregatício/estatutário. Exegese do art. 30 da Lei 9.696/1998.

3. Singularidade do caso dos autos, em que o contrato, embora formalmente celebrado na modalidade "por adesão", agregou um elemento estranho a essa modalidade, que é o patrocínio pela empregadora, elemento típico dos planos empresariais.

4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, por força da Súmula 608/STJ.

5. Equiparação do contrato de plano de saúde à modalidade coletivo empresarial, por ser a modalidade mais favorável ao consumidor, sob o ponto de vista do direito de manutenção.

6. Procedência do pedido de manutenção do usuário, e seus dependentes, no plano de saúde, após a demissão dos quadros da empregadora.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1.994.639/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS POR ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DÚVIDA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. QUADRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

(...)3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC)" - (AgRg no AR Esp 658.858/TO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017). Súmula 83/STJ.

4. É igualmente aplicável o texto do verbete sumular n. 83/STJ em relação à conclusão de que o contexto de emergência e urgência viabilizaria o cabimento do ressarcimento dos valores pagos pela segurada. Precedente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.931.006/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.056.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0060383-4

Número de Origem:

00020826020064036115 20826020064036115 50078881220204030000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - NORMATIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024